



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS COMPRAS PELA INTERNET.

Rodrigo Silva de Andrade
Wladimir Correa e Silva, Me.

Aracaju
2015

RODRIGO SILVA DE ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS COMPRAS PELA INTERNET.

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em 06/06/2015

Banca Examinadora

Wladimir Correa e Silva, Me

Professor Orientador - Universidade Tiradentes

Hélder Leonardo de Souza Góes -

Professor Examinador - Universidade Tiradentes

Marlton Fontes Mota

Professor Examinador - Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS COMPRAS PELA INTERNET

ANDRADE, Rodrigo Silva de¹

RESUMO

O presente estudo é apresentado como artigo científico e tem como objetivo analisar a responsabilidade civil no comércio eletrônico, fazendo uma análise do Código Civil Brasileiro de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990. Por se tratar de tema bastante atual, carece de previsão legal para solucionar o problema no inadimplemento da obrigação realizada por meio eletrônico. Existe um vácuo legal, com relação às sanções para quem comete ato ilícito, lesando o consumidor nesse tipo de contrato. Contudo, existem apenas projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para regular o tema, enquanto eles não são aprovados, se utiliza a analogia, aplicando-se aos casos concretos as normas gerais do direito civil e do direito do consumidor.

Palavras-chave: Compras pela internet. Comércio eletrônico. Responsabilidade Civil, Contratos.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje quando se pensa em Internet, a primeira ideia é a compra virtual. É notório a todos, que o comércio eletrônico evoluiu muito, desta feita, as relações jurídicas em ambiente virtual também cresceram bastante. Sendo assim, essas relações comerciais devem ser abarcadas pelo direito, resguardando os consumidores.

Por se tratar de tema bastante atual, há previsão legal com relação às regras as quais os comerciantes devem seguir, elas estão dispostas no Decreto nº 7.962/13. Porém, carece de previsão legal quanto às sanções para quem pratica ato ilícito ao descumprir a obrigação firmada em contrato. Porém existem projetos de lei com previsão quanto às sanções. Então, questiona-se: Como responsabilizar as empresas e os vendedores virtuais, que não cumprem o que

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – Aracaju/SE
rodrigojoy2@hotmail.com.

prometem, tendo em vista que no nosso País ainda não existem leis que dispõem sobre o comércio eletrônico?

O presente trabalho, teve o objetivo de analisar quais são os tipos de responsabilidade civil que existem no nosso ordenamento jurídico, bem como a formação dos contratos com todo seu escopo histórico e as suas classificações, além dos contratos no meio eletrônico e da reparação civil nos contratos eletrônicos.

O presente estudo é de suma importância e relevância, por ser um tema bastante atual, que vive em constante transformação. Nos últimos anos esses institutos do direito vieram sofrendo alterações significativas, buscando sempre a melhor solução para os casos concretos.

O estudo foi desenvolvido através de (MARTINS, 2007, p.35) pesquisa bibliográfica, um dos mais importantes, quando se fala em pesquisa, que trata-se de um estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto. Tendo como principais objetivos recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto.

Já com relação ao método de abordagem, foi adotado o dedutivo (ANDRADE, 2010, p.119), que segundo esse método, parte-se de teorias e leis gerais para poder chegar a determinação ou previsão fenômenos particulares. Foi analisado os casos gerais abordados pela legislação, tendo em vista a falta de legislação específica sobre o tema, a partir disso vimos qual a melhor aplicação da legislação geral no caso particular.

No tocante ao método de procedimento (MARCONI, 2007, p.90, fora adotado o artigo científico, pois o mesmo consistiu no estudo de determinadas condições, instituições, grupos e comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação examinou o tema escolhido, observando todos os fatos que influenciaram, fazendo uma análise em todos os seus aspectos.

Já a técnica de pesquisa adotada, foi a da documentação indireta (ANDRADE, 2010, p.123), tendo em vista que, os elementos integrantes dessa técnica de pesquisa são a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Os instrumentos utilizados foram doutrinas de Direito Civil, de Direito do Consumidor e artigos jurídicos publicados na internet, com o condão de demonstrar os conceitos e princípios relevantes para o tema, dentre outras matérias que forem pertinentes ao estudo.

O primeiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso, irá abordar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, irá ser feito um relato histórico, mostrando desde o seu surgimento lá no direito romano, até chegar ao direito brasileiro como é visto hoje. Além de trabalhar a conceituação e classificação em responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Mostrar o objeto da responsabilidade civil, dividindo-o em dano moral e dano material, o primeiro aquele subjetivo do íntimo da pessoa e o segundo, aquele das coisas materiais e corpóreas.

No segundo capítulo, irá trazer à baila, a formação dos contratos. Fazendo um relato histórico, apontando o surgimento do código napoleônico que foi o deu início a codificação moderna, bem como a conceituação e classificação dos princípios norteadores dos contratos.

No terceiro capítulo irá abordar sobre o contrato no meio eletrônico, falando sobre a tecnologia nos negócios. Fala da modernidade nas relações comerciais nos dias de hoje, além da problemática que surge com a formação dos contratos sem o contato físico entre as partes, e ainda traz a falta de legislação específica para aplicar sanções para quem não cumpre o contrato.

No quarto capítulo, irá abordar a busca pela reparação civil nos contratos eletrônicos utilizando-se a analogia como forma de suprir o vácuo legal, pois diante da falta de legislação específica se aplica a analogia com as normas gerais do direito civil e do direito do consumidor para amparar as relações firmadas por meio eletrônico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Histórico da Responsabilidade Civil

O fundamental instituto, surgiu no Direito Romano (TARTUCI, 2012, p.375), com uma ideia de vingança pessoal, sendo uma reação justa contra o mal sofrido. A responsabilidade civil, (GONÇALVES, 2011, p.24) conforme a teoria clássica se divide em três pressupostos, que são o dano, a culpa do autor e o nexo de causalidade, que nada mais é do que a relação entre o fato culposo e o mesmo dano. Entretanto na antiguidade, não se dava importância ao fator culpa, não importando se o dano foi gerado com culpa ou não, então a relação

danosa gerava reações instintivas e sem limites, causando selvageria, era a vingança com as próprias mãos. No entanto, se não fosse possível ter a reação no momento, era planejada a vingança posteriormente, resultando a pena de talião.

Ao passar do tempo, houve a intervenção legislativa, proibindo as pessoas de fazerem justiça com as próprias mãos. Criando uma tarifação para cada crime cometido. Nessa mesma época surgiu a classificação em delitos públicos e privados, os públicos eram aqueles de caráter sócias, que prejudicavam a boa ordem, já os privados atingiam as pessoas em particular, desta feita, as reparações dos delitos públicos iam para os cofres do governo e as reparações dos privados iam para a vítima. Já na Lei Aquília, (VENOSA 2014, p.20) foi que começou a surgir um princípio geral da reparação do dano, contudo esse princípio é bem diferente dos moldes atuais, mas foi com ela que surgiu a primeira ideia de jurisprudência no tocante a reparação por injúria.

O direito brasileiro, carecia de uma legislação própria sobre Direito Civil, para tratar sobre o tema, porém o nosso sistema jurídico veio evoluindo, conforme preleciona o autor dizendo que:

O Código Criminal de 1830, atendendo as determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros. (GONÇALVES, 2011, p.27)

Nessa época a reparação era condicionada à condenação criminal, entretanto com a evolução do direito, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e criminal, ou seja, os processos são independentes. Contudo, nos dias de hoje, ainda se espera a decisão da outra esfera, para não haver possíveis divergências, isso é mera praxe, pois não há nada que impeça que eles sejam julgados um com base no outro.

A evolução foi tamanha nesse tão consagrado e mutável instituto, que no surgimento da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2011, p.25) lá na Itália não era admitida a culpa, pois havia a reação do que sofreu o dano, mesmo que sem dolo. Já no direito moderno, a culpa é princípio basilar para responsabilizar,

como preconiza o Código Civil de 2002. Entretanto não é só com base na culpa que tem que haver a reparação, pois a legislação traz alguns casos específicos em que há o dever de indenizar, mesmo sem culpa, caso não haja a previsão legal se aplica a regra geral do Código Civil vigente, tendo que se avaliar se houve culpa ou não, para a partir desse ponto medir a extensão do dano.

2.2 Conceito e classificação

A responsabilidade civil é um instituto do direito que vive em constante evolução, se adaptando para melhor atender as necessidades sociais que surgem constantemente. A tendência no direito atual, é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano de qualquer espécie sem reparação, acarretando uma grande expansão dos tipos de danos suscetíveis de indenização. A Responsabilidade Civil (VENOSA 2014, p.2) é um instituto do direito brasileiro, que responsabiliza as relações entre as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Ela pode surgir tanto de normas morais, quanto de normas materiais, tudo vai depender do fato que gerou a necessidade de responsabilizar, podendo ser proibida pelo direito ou pela lei moral ou religiosa, sendo gerada essa obrigação através de ação ou omissão.

O ilustre instituto do ordenamento jurídico brasileiro, conforme os ensinamentos do grande doutrinador ele, " decorre de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Ato jurídico é espécie de fato jurídico" (GONÇALVES, 2011, p.31). Fato jurídico, é todo acontecimento da vida, que o ordenamento jurídico considera importante no mundo do direito, já o que não tem repercussão no mundo jurídico, são apenas fatos, dos quais o direito não se ocupa, por serem simples fatos e não fatos jurídicos. A responsabilidade civil é a obrigação que pode fazer com que uma pessoa repare o prejuízo causado a outra, seja de um fato próprio ou um fato de pessoas que estejam sobre o seu poder, mesmo que não sejam seus ascendentes ou descendentes, estendendo o rol aos tutelados ou curatelados.

Existem várias classificações doutrinárias acerca do tema, uma das divisões mais clássicas, e consolidadas, separa o tema em: a) responsabilidade civil e penal, (DINIZ, 2015, p.40) anteriormente não havia essa divisão, com o passar do tempo elas ficaram independentes; b) responsabilidade contratual e

extracontratual, (VENOSA, 2014, p.22) a primeira é fruto de um contrato firmado entre as partes, mesmo que seja de forma oral, já a segunda não é feita por meio de contrato, mas sim por ação de uma conduta dolosa ou culposa que gera o dever de indenizar; c) responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, segundo (SANTOS, 2012), a subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa no sentido estrito, é caracterizada quando o agente causador praticar o ato com negligência ou imprudência, já o dolo é a vontade de produzir resultado ilícito. A objetiva é responsabilidade em que não se precisa comprovar a culpa, mas sim o dano e o nexo de causalidade, que envolve o fato ao resultado produzido.

2.3 Objeto da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil (DINIZ, 2015, p.23) consiste em reparar um dano, causado a outrem, podendo ser de várias maneiras, entre elas as mais consagradas são o dano moral e material. Para responsabilizar se mede a extensão do dano, tendo que a reparação, se dar de forma proporcional e razoável. Portanto não seria razoável, alguém que destruísse uma janela de uma casa, tivesse que pagar a quantia referente a uma casa inteira, pelo simples fato de ter quebrado um vidro, mas sim pagar uma quantia proporcional ao bem danificado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e um prejuízo exacerbado ao causador do dano.

Os danos materiais, são mais facilmente indenizados, por serem de mais fácil quantificação, conforme os ensinamentos do ilustre autor, “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa física ou ente despersonalizado” (TARTUCI, 2012, p.375). Essa espécie, nos ensinamentos do mesmo autor, se divide em danos emergentes e lucros cessantes, o primeiro é aquele causado pela efetiva diminuição do patrimônio da vítima, foi um prejuízo ocorrido no passado. Como exemplo típico, pode ser citado a quebra da janela anteriormente referida. Já o segundo é aquele que vai ser causado no futuro, pois devido ao dano, a vítima deixará de receber, ou seja, é uma frustração de lucro. A título de esclarecimento, vai ocorrer no caso de acidente de trânsito, no qual o taxista foi vítima, ou seja, enquanto o veículo que é o seu material de trabalho estiver no

conserto, ele haverá um prejuízo, pois deixará de ganhar dinheiro trabalhando, por fato o qual não teve culpa. Contudo, os danos emergentes e os lucros cessantes podem ser cumulados, e uma pessoa ser indenizada por ambos de uma só vez.

O dano moral é o dano mais complicado de se avaliar, pois diferentemente do dano material ele é subjetivo. Ele atinge o interior da pessoa e não o seu patrimônio. Neste sentido, conforme dispões o autor:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. (GONÇALVES, 2011, p. 377)

Desta feita, o dano moral tem que ser reparado, porém utilizados critérios subjetivos para se dar um valor, isso vai do livre convencimento do juiz.

3 DA FORMAÇÃO DO CONTRATO

3.1 Histórico da Formação dos Contratos

No direito Romano, (GONÇALVES, 2013, p. 23) havia a distinção entre Contrato e Convenção, sendo esta, o gênero, do qual o Contrato e o Pacto eram espécies. Nos dias atuais os termos Contrato, Convenção e Pacto, são sinônimos, porém, só o contrato possui sentido técnico, contudo o brilhante doutrinador traz conceitos sobre Convenção e Pacto, a seguir transcritos:

Convenção é o termo mais genérico, aplicável a toda espécie de ato ou negócio bilateral. O termo Pacto fica reservado para cláusulas acessórias que aderem a uma convecção ou contrato, modificando seus efeitos naturais, como o pacto de melhor comprador na compra e venda e o pacto antenupcial no casamento. Pacto, usado singelamente, não tem a mesma noção de contrato. Utiliza-se para denominar um acordo de vontades sem força cogente. (VENOSA, 2013, p.382)

Não há precisão quanto ao surgimento dos contratos, (GONÇALVES, 2013, p. 23) porém na França surgiu o Código Napoleônico, o qual é vigente até

os dias de hoje, ele deu início a codificação moderna como é vista hoje, esta não foi a primeira e nem a melhor codificação criada, porém foi a que ganhou mais difusão no mundo. Obteve tamanha notoriedade pela preponderância da cultura francesa na época de sua criação. Tal conjunto de normas, demonstra a vitória que a burguesia obteve na queda da Bastilha, com suas conquistas políticas, ideológicas e econômicas. No sistema francês, os contratos serviam meramente para aquisição da propriedade, sendo por si só, suficiente para tal aquisição. Com esse advento, o indivíduo passou a ter plena autonomia de contratar e de ser proprietário. Desta feita, o contrato passou a ser um meio de circulação de riquezas.

Para o código de napoleônico, a liberdade e a propriedade estão ligadas indissolúvelmente, pois sem propriedade não liberdade. Sendo assim preleciona o autor que

[...]nessa época a garantia da propriedade privada foi a primeira manifestação de direito e garantia individual. E as regras que ligam as pessoas às coisas são justamente os contratos. O contrato representa o acordo dos contraentes e configura a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir os bens das classes antigas, detentoras de bens, mas de forma improdutiva. Essa posição representava uma reação contra os privilégios da nobreza. (VENOSA, 2013, p.380)

Outrossim, as transferências de bens, passaram a depender exclusivamente da vontade de contratar. Portanto, com o advento desse código, o contrato no sistema francês passa a valer e a tornar-se obrigatório, pois resultou da vontade das partes de pactuarem. Nesse sentido diz o Código Francês em seu art. 1.134: “ as convenções feitas nos contratos formam para as partes uma regra à qual devem se submeter como a própria lei”. Sendo assim, as partes devem seguir o contrato como se fosse uma lei, cumprindo em sua integralidade o pactuado.

O Código Civil Alemão, foi editado quase um século depois do Francês, trazendo conceituações técnicas mais avançadas, devido a evolução da sociedade. No Código Alemão, (GONÇALVES, 2013, p. 23) o contrato passa a ser uma subespécie do negócio jurídico, sendo esta uma categoria mais ampla do que o contrato. Pois, o contrato é um veículo de transferência, ele não transfere o bem, apenas é uma ferramenta pelo qual o bem é transferido. Uma das principais características dos contratos é a autonomia das vontades, porém

nem todos os contratos dependem da vontade de ambas as partes, a exemplo, temos o testamento, no qual depende da vontade de uma das partes, portanto é um negócio jurídico unilateral.

3.2 Princípios norteadores dos contratos

No Direito Civil brasileiro atual, existem alguns princípios norteadores da formação dos contratos, os quais devem reger todas as formações contratuais, dentre eles os principais são: a) Princípio da Autonomia das Vontades, (DINIZ, 2012, p.41) com previsão no art. 421 do Código Civil Brasileiro de 2002, que é a norma vigente em nosso país, tal princípio se funda da liberdade contratual dos contratantes, ou seja, as partes têm o livre de direito de contratar ou não, eles tem o direito de escolher com quem contratar, em alguns casos, não se pode escolher com quem contratar, são os casos de contratos com a administração pública através das concessionária de serviço público, ou você contrata com eles, ou fica sem o serviço, como água, energia elétrica, entre outros. Ademais, no mesmo princípio temos a liberdade de escolher o conteúdo do contrato, ou seja, sobre o que se quer dispor na relação contratual, sendo através de contratos nominados, os quais já tem forma própria estipulada em lei ou através de contratos inominados, os quais as cláusulas serão estabelecidas pelas partes. Os contratos têm que respeitar certas normas como se ver nos ensinamentos da autora, senão vejamos: “[...]a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo. ” (DINIZ, 2012, p.42). Portanto, a supremacia da ordem pública e os bons costumes devem ser respeitados.

Contudo, além desse, tem-se o b) Princípio do Consensualismo (DINIZ, 2012, p.47), segundo o qual, apenas o simples acordo de vontades é suficiente para a celebração do contrato, mesmo que não haja entrega da coisa, porém só se tornam contratos perfeitos e acabados, quando acontece a efetiva entrega da coisa, como vemos no contrato de compra e venda, desde a negociação do preço até a efetiva entrega do bem. Outro princípio importante é o c) Princípio da Supremacia da Ordem Pública (GONÇALVES, 2012, p.43), prelecionando

que o interesse da sociedade deve prevalecer sobre o interesse privado, sendo ele um limite ao princípio da autonomia das vontades. Ele é de suma importância, pois visa proteger a coletividade, pois a ampla liberdade de contratar gerou alguns problemas, como a desigualdade e a exploração dos economicamente menos favorecidos, sendo necessária a intervenção do estado assegurar a igualdade de condições dos contratantes. Além desses temos o d) Princípio da Obrigatoriedade Dos Contratos ou da *Pacta Sunt Servanda* (GONÇALVES, 2012, p.49). Segundo ele tudo que é estipulado em contrato, desde que seja válido e eficaz, deve ser fielmente cumprido. Não podendo a parte deixar de cumprir, salvo com anuência da outra parte. Ele tem basicamente dois fundamentos que são nas palavras do autor:

[...]a) a *necessidade de segurança nos negócios*, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando balburdia e o caos; b) ou a *intangibilidade* ou *imutabilidade* do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personifica pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos, não perdendo ser alterando nem pelo juiz. (GONÇALVES, 2012, p.49)

Todavia, temos o e) Princípio da Relatividade dos Contratos (VENOSA, 2013, p.393), ele funda-se na ideia de que os contratos só produzem efeitos para as partes contratantes, não atingindo a terceiros, pois deriva do acordo de vontades dos contraentes do negócio jurídico. Porém existem exceções a esse princípio, estendendo seus afeitos a terceiros, como nos casos de estipulação em favor de terceiro, nos casos dos herdeiros universais de um contratante, pois estes não celebraram, mas sofrem seus efeitos, sempre respeitando o limite da herança. Ademais, ainda existem os f) Princípios da Boa-fé Objetiva e da Probidade (GONÇALVES, 2012, p.55), a segunda é um dos aspectos objetivos da primeira, sendo interpretado como honestidade na hora de formar e cumprir os contratos, ambos vem disciplinados no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 422. O Princípio da Boa-fé Objetiva, não deve se basear apenas no sentido literal da linguagem apresentada no contrato, mas sim sobre a real intenção do contrato, como vemos a seguir nos ensinamentos do autor, segundo ele:

[...]as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade, denodo e confiança recíproca, isto é, proceder com

boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, não traindo a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas. (DINIZ, 2012, p.53)

Para tal princípio, nos ensinamentos da autora acima transcrita, a responsabilidade do contratante que descumprir alguma cláusula contratual, como seu próprio nome diz, é objetiva, ou seja, a responsabilidade é dele, independentemente de culpa. Ademais, todos os princípios contratuais devem respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

4 CONTRATO NOS MEIOS ELETRÔNICOS

4.1 Da Tecnologia nos Negócios

Quando se pensa em Internet, a primeira ideia é a compra virtual. Essa é uma tendência mundial que atinge não só os grandes centros, mas a todas as cidades, inclusive as menores e mais isoladas. Além disso (PACHECO, 2015) é evidente, a todos que o comércio eletrônico ao longo dos anos evoluiu muito, com isso as relações jurídicas no ambiente virtual se multiplicaram de forma gigantesca. Desta feita, há uma grande relação entre a tutela exercida pelo Código de Defesa do Consumidor e estas relações crescentes. Além de ser um meio que permite uma integração das empresas com seus clientes, através de *chats*, Serviço de atendimento ao Cliente - SAC, recebendo sugestões e reclamações, tudo *online*. Essa tendência é tão crescente que as lojas físicas estão migrando para a Internet, por ter um custo menor para manter, bem como por não necessitar de espaço físico para atendimento ao cliente, facilitando o atendimento e as vendas. Já outras empresas apenas são especializadas em comércio eletrônico, não possuindo lojas físicas para atendimento ao público.

Os consumidores buscam a Internet pela sua grande variedade de produtos e de opções sem sair de casa, gerando uma grande comodidade, sem ter que enfrentar o trânsito cada vez mais denso nas grandes cidades. O comércio eletrônico evoluiu a tal ponto, que nos dias de hoje se pode comprar alimento pela internet. Um grande exemplo na cidade de Aracaju/SE, é o da franquia e comida oriental, CHINA IN BOX, a qual faz entrega de refeições na

casa dos clientes, pedindo pelo site da rede. Quando o consumidor coloca seu CEP e o número de sua residência, o *site* redireciona a página para o cardápio da cidade, com tabela de preços e taxas de serviços, isso traz uma enorme comodidade para os consumidores.

Porém, com toda evolução, surgem problemas, isso é notório, algumas pessoas e empresas podem se aproveitar da falta de contato físico dos clientes com os produtos e acabarem não cumprindo o acordado, entregando coisa diferente do que foi adquirida, pois no ordenamento jurídico brasileiro ainda não existem sanções para o inadimplemento da obrigação. Contudo não havia regulamentação específica para o comércio eletrônico, pois no Código de Defesa do Consumidor os contratos eletrônicos eram regidos por normas gerais dos contratos, contudo foi criado Decreto nº 7.962 de 15 de maio de 2013, o qual veio regulamentar as contratações no comércio eletrônico. Esse decreto regulamentou a Lei nº 8.078/90 que é o Código de Defesa do Consumidor. Ele trouxe em seu bojo, textos de outros projetos de lei, como o do Projeto de Lei nº 439 de 2011 e do Projeto de Lei nº 281 de 2012, os quais ainda estão em tramitação, podendo chegarem a ser lei.

O Decreto trouxe mais segurança para o consumidor, como se vê nas normas gerais previstas em seu art. 1º e alíneas:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;
- II - atendimento facilitado ao consumidor; e
- III - respeito ao direito de arrependimento.

Além dessas normas gerais, o decreto trouxe inúmeros requisitos a serem cumpridos pelos vendedores e devem exigidos pelos consumidores, porém não trouxe nenhuma sanção pelo inadimplemento contratual. Nos casos em que há uma efetiva lesão ao direito, dolosa, induzindo-o ao erro.

5 BUSCA PELA REPARAÇÃO CIVIL NOS CONTRATOS ELETRONICOS UTILIZANDO-SE A ANALOGIA COMO FORMA DE SUPRIR O VACUO LEGAL

5.1. Do Ato Ilícito

O ato ilícito é aquele que quando praticado transgride um dever, ele tem o seu conceito expresso no Código Civil Brasileiro de 2002 em seus art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E no art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Desta feita, a prática de ato ilícito gera a obrigação de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado a outrem, ele se dá por meio de ações ou omissões dolosas ou culposas.

5.2. Da obrigação de indenizar

Como foi visto acima, a prática de ato ilícito gera a obrigação de indenizar, como prevê o Código Civil Brasileiro em seu art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Sendo assim, no comércio eletrônico os indivíduos lesados devem ser indenizados, através da responsabilidade civil. Nesse sentido, para ampara-los, o autor ensina que, o Código de Defesa do Consumidor:

[...]foi criado com a finalidade de proteger o consumidor, a parte vulnerável nas relações de comércio, de abusos e de prejuízos advindos das transações ocorridas no mercado consumerista. Sendo assim, adotou como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, a fim de conferir uma maior proteção aos interesses dos consumidores. (OLIVEIRA, 2012)

Deste modo, nas relações comerciais na legislação consumerista, a regra é a responsabilidade objetiva, devendo ser provado apenas o dano e o nexo de causalidade, como explicitado em capítulo anterior.

5.3. Reparação civil para o contrato eletrônico

A partir do explicitado nos capítulos anteriores, pode-se notar, que a partir da prática de ato ilícito o agente causador deve indenizar quem sofreu lesão. A indenização tem que ser equivalente, não podendo ser de forma desarrazoada

e desproporcional. Como é previsto no art. 944 do Código Civil Brasileiro. Ante a ausência de normas específicas na legislação consumerista e na civilista sobre os contratos eletrônicos, se aplica a analogia com as normas gerais do direito civil e do consumidor. A analogia tem seu fundamento na Lei de Introdução as Normas do Direito Civil, em seu art. 4º. Pois o indivíduo não pode ficar lesado, ele tem que ser reparado. Nesse sentido, preleciona o autor:

A proteção do consumidor é uma questão importante no comércio eletrônico, sendo uma das mais complicadas, por não ter regulamentação própria. O comércio eletrônico não possui regulamentação jurídica específica no Brasil, apenas projetos de leis que ainda estão em trâmite, sendo aplicável a legislação existente por analogia. Desta forma, as relações de consumo formalizadas em meio eletrônico não podem ficar sem amparo de proteção pelo fato de leis específicas não existirem para sua proteção. (ARTMANN, 2014)

Sendo assim, quando um consumidor adquire um produto e o mesmo não é entregue, ele deve ser indenizado na proporção do dano sofrido. Desta feita, ele não fica excluído de reparação por se tratar de comércio eletrônico, pois serão aplicadas as normas gerais dos contratos realizados por meio físicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, presente estudo abordou as compras feitas pela internet, mostrou que o indivíduo ao celebrar um contrato virtual com um desconhecido corre risco de não receber o que comprou ou receber de maneira errada. Contudo no nosso ordenamento jurídico não existe sanção específica para quem pratica esse tipo de inadimplemento, existem apenas projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, os quais podem chegar a se tornarem leis e especializarem ainda mais o tema. Outrossim, ante a falta de legislação a pesquisa concluiu que se aplicam por analogia aos contratos eletrônicos as normas gerais do Direito Civil e Do Consumidor, para solucionarem tais problemas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. 6. imp. São Paulo, SP: Atlas, 2010. p. 119.

ARTMANN, Bruna, Responsabilidade civil nas relações de consumo - serviços de compras pela internet. **Jus Brasil**, Cuiabá, mai. 2014. Disponível em: <<http://artmann.jusbrasil.com.br/artigos/119370898/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo-servicos-de-compras-pela-internet>>. Acesso em: 08 de maio. 2015.

BRASIL, Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em 15 de mai.2015.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 10 mai.2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 mai.2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Contratos e Atos Unilaterais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 90.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para a elaboração de monografias e dissertações**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 35.

OLIVEIRA, Camisa Rezende de Souza. **A Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012.

PACHECO, Phillipe. Comércio eletrônico: Conflitos judiciais decorrentes de relações de consumo virtual. **Jus Brasil**, Ilhéus, maio. 2015. Disponível em: <<http://phillipepacheco.jusbrasil.com.br/artigos/185492042/comercio-eletronico-conflitos-judiciais-decorrentes-de-relacoes-de-consumo-virtual>>. Acesso em: 08 de mai. 2015.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 20 de mar. 2014.

TARTUCE, Flávio, **Direito das obrigações e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. v. 2. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Responsabilidade Civil**. v. 4. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CIVIL RESPONSABILITY IN THE INTERNET SHOPPING

ABSTRACT

The current study is presented as a scientific article and It has a objective to analyse the civil responsibility in the electronic commerce, by analysing the Brazilian civil code of 2002, and the code of consumer. Because it refers to a theme quite current, it lacks legal provision to solve the problem in default of the obligation held by electronic means. There is a legal vacuum with relation to the sanctions those who commit na illicit act, harming the consumers. However, There are only projects law pending in national congress, to regulate the theme, While they aren't approved, uses the analogy, applying to concrete cases the general rules of civil law and consumer law.

Key words: Internet shopping, electronic commerce, civil responsibility, contracts.